

PROCESSO TC N.º 10285/11

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessados: Maria Júlia da Silva Oliveira e José Edjulio da Silva Oliveira Borges

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02150/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Vitalícia e Temporária concedidas, respectivamente, a Maria Júlia da Silva Oliveira e José Edjúlio da Silva Oliveira Borges, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Edmilson Borges de Oliveira, matrícula n.º 96.922-2, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de setembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE Auditor Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 10285/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das Pensões Vitalícia e Temporária concedidas, respectivamente, a Maria Júlia da Silva Oliveira e José Edjúlio da Silva Oliveira Borges, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Edmilson Borges de Oliveira, matrícula n.º 96.922-2, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que os atos foram firmados por autoridade competente e obedeceram, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos pecúlios foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor de beneficiários legalmente habilitados, estando corretas as suas fundamentações e o cálculo dos pecúlios.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legais os supracitados atos de concessão de pensão, conceda-lhes o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de setembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR